

Publicada no "Jornal Oficial" nº 244, de 23/11/61

Processo nº. 52-U /

Lei N. 693

de 17 de novembro de 1.961

Dispõe sobre a
taxa de Conser-
vação de Estra-
das de Rodagem.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de-
creta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.o A taxa de conservação de es-
trada de rodagem, a partir de 1.962, inclusive,
será devida pelos possuidores de propriedades
rurais que estejam em qualquer dos seguintes
casos:

- a) quando a sede da propriedade tenha
acesso e passagem por estrada municipal, ou
- b) quando, por conveniência de caráter
geral, possam transitar em estradas municipais,
ainda que tenham acesso e passagem por es-
trada sob domínio estadual ou federal.

Artigo 2.o—A taxa de conservação de es-
tradas municipais incidirá sobre unidade físi-
ca de serviço; correspondente a hectare de ter-
ra possuída.

§ 1.o—A taxa unitária será de Cr\$ 25,00
(vinte e cinco cruzeiros), e cada contribuinte
pagará na proporção da área que possuam,
arredondando-se para unidade fraccão de hec-
tare.

§ 2.o—Nenhum lançamento será infe-
rior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 3.o—O pagamento da taxa de con-
servação de estradas será feito pelo contri-
buinte no mês de fevereiro de cada ano.

§ Unico—Quando o lançamento for su-
perior a 1.000,00 (mil cruzeiros) poderá ser
paga a taxa em duas prestações iguais, nos
meses de fevereiro e maio.

Artigo 4.o—Os pagamentos feitos nos
prazos previstos no artigo anterior, gozarão
de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 5.o—Decorridos trinta (30) dias do
termino dos prazos previstos no artigo 3.o, fica
o contribuinte sujeito à multa de 20% (vinte
por cento) sobre a importancia devida e, ainda,
à cobrança judicial do seu débito.

Artigo 6.o—Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 1.961.

José Armando Zollner Machado